



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10875.000348/98-21  
Recurso nº : 122.149


Recorrente : CLUBE NÁUTICO MOGIANO  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

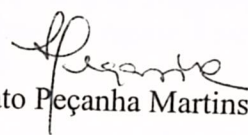
### RESOLUÇÃO Nº 203-00.400

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CLUBE NÁUTICO MOGIANO.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Luciana Pato Peçanha Martins  
Relatora

Eaal/cf



Processo nº : 10875.000348/98-21  
Recurso nº : 122.149

Recorrente : CLUBE NÁUTICO MOGIANO

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Campinas – SP:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 54/77) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, ciência em 18/02/1998, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de abril/92 a dezembro/97, no montante de R\$ 282.182,53.

2. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada protocolizou impugnação, de fls. 81/85, em 20/03/1998, onde alega, em síntese e fundamentalmente, que:

2.1. é mantenedora da Faculdade do Clube Náutico;

2.2. está amparada pelo art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal;

2.3. é difícil para a Receita sustentar que a associação ou entidade que cobra mensalidade ou anuidade tenha receita da venda de serviços e essa dúvida se estende para a maioria das pessoas jurídicas sem finalidade de lucro. A própria Receita Federal definiu, pelo Parecer Normativo CST nº 5, de 22 de abril de 1992, que a Cofins não incide sobre as receitas das associações, dos sindicatos, das federações e confederações, das organizações reguladoras de atividades profissionais classistas destinadas ao custeio de suas atividades essenciais e fixadas por lei, assembleia ou estatuto. Portanto, “*se a Receita Federal definiu que as mensalidades e anuidades cobradas pelas associações para prestação de serviços estão no campo de não incidência, as mensalidades cobradas pela faculdade também são parte dessa não incidência*”.

Pelo Acórdão de fls. 127/129 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas – SP julgou o lançamento procedente:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1997

Ementa: INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. A Cofins incide sobre a receita das mensalidades cobradas pelas instituições de ensino.

Lançamento Procedente”.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

**Processo nº : 10875.000348/98-21**

**Recurso nº : 122.149**

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 134/139), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de cópia do comprovante de arrolamento de bens (fls. 156/162).

É o relatório.



Processo nº : 10875.000348/98-21  
Recurso nº : 122.149

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

A questão de mérito cinge-se ao reconhecimento de imunidade da Cofins para instituições de educação.

Reza o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal “*que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*”

Conforme entendimento desta Câmara, a lei que hoje fixa as condições para gozo do benefício é a de nº 8.212, de 1991, que em seu artigo 55 dispõe:

*“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;*

*III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.*

*1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

*2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.”*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

**Processo nº : 10875.000348/98-21**  
**Recurso nº : 122.149**

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização e a Delegacia de Julgamento consideram que a imunidade não alcança as entidades educacionais e, por isso, não foram verificadas as condições exigidas no art. 55 da Lei nº 8.212/1991. Assim, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que sejam analisados **todos** os requisitos exigidos pelo referido artigo.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS